

de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido sujeita a termo de identidade e residência.

22 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Gomes Coelho*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Cristina Neves Luís*.

Anúncio n.º 4905-OF/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria Isabel Sesifredo Benvinda, 5.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1113/99.5SILSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Varela Monteiro, filho de José Almeida Monteiro e de Elisabete Semedo Varela, natural de Cabo Verde, de nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Março de 1971, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10629243, com domicílio na Rue Edouard Vallet 11, 1232 Confignon, Genebra, Suíça, por se encontrar acusado da prática do crime de condução sem habilitação legal, artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 8 de Dezembro de 1998, por despacho de 20 de Junho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado.

22 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Sesifredo Benvinda*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Dias*.

6.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 4905-OG/2007

O juiz de direito, Dr. Alexandre José Oliveira, do 6.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 220/02.3PULSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Humberto Moraes Gonçalves, filho de José Pereira Gonçalves e de Ivone Fernandes Moraes Gonçalves, natural de Socorro, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Setembro de 1954, divorciado, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular da identificação fiscal n.º 125741413 e do bilhete de identidade n.º 4562946, com domicílio na Avenida Padre Manuel da Nóbrega, 17-E, 1000-223 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 8 de Outubro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Maio de 2007, nos termos dos artigos 333.º, n.ºs 5 e 6, e 116.º, n.ºs 1 e 2, 335.º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

31 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Alexandre José Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição G. A. Lopes*.

Anúncio n.º 4905-OH/2007

O juiz de direito, Dr. Alexandre José Oliveira, do 6.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 656/04.5PCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido João Manuel Neiva Miranda, filho de Manuel João de Carvalho Miranda e de Isaura Graciosa Alves Neiva, natural de Lisboa, São Jorge de Arroios, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Abril de 1972, casado, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 10326831, com domicílio na Rua São Boaventura, 54, rés-do-chão, 1200 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de quantidades diminutas e de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 9 de Outubro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Junho de 2007,

nos termos dos artigos 333.º, n.ºs 5 e 6, e 116.º, n.ºs 1 e 2, 335.º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

1 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Alexandre José Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição G. A. Lopes*.

Anúncio n.º 4905-OI/2007

O juiz de direito, Dr. Alexandre José Oliveira, do 6.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1786/02.3JDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Rafic Ahmad, filho de Ahmad Din e de Raqia Bibi, natural de Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, nascido em 1 de Janeiro de 1964, casado, com profissão de pedreiro, titular da autorização de residência n.º 072054, com domicílio na Rua do Bom Pastor, 10, 2.º B, Lisboa, 1500-115 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em Outubro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Junho de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 336.º e 337.º todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, ou por terceiros em sua representação, com poderes para o acto, após esta declaração (artigo 337, n.º 1, do Código de Processo Penal) e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), e, ainda, a passagem imediata de mandado de detenção para efeitos de prestação de termo de identidade e residência.

1 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Alexandre José Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição G. A. Lopes*.

Anúncio n.º 4905-OJ/2007

O juiz de direito, Dr. Alexandre José Oliveira, do 6.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1750/06.3TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Wagner Nevony, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 7 de Julho de 1976, solteiro, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular do titular do passaporte n.º CO446643-Bras, com domicílio na Rua Alves Sousa, 6, 6.º, esquerdo, 2745 Queluz, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 4 de Janeiro de 2006, um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 6 de Janeiro de 2006, um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 7 de Janeiro de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º, 336.º e 337.º todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, ou por terceiros em sua representação, com poderes para o acto, após esta declaração (artigo 337, n.º 1, do Código de Processo Penal) e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas,